

## PREGÃO ELETRÔNICO PMI 20/2025

### PARECER IMPUGNAÇÃO

**EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PMI 20/2025. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA (MATERIAL E MÃO DE OBRA) NO SISTEMA DE FREIOS E DIFERENCIAL DA RETROESCAVADEIRA JCB 4CX 4WS, PERTENCENTE À SECRETARIA DE OBRAS E VIAÇÃO.**

Na data de 23/06/2025, foi protocolada no sistema BLL impugnação referente ao edital do PE 20/2025 por parte da empresa: PSMAC COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ sob o nº 59.131.289/0001-20.

A impugnação foi encaminhada para Secretaria de Obras e Viação, responsável pelas informações estabelecidas no Termo de Referência e retornou com as seguintes informações e justificativas:



## Manifestação a Impugnação

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico e legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Quanto a impugnação, não há razão ao interessado.

A indicação de raio de participação, é válido tendo em vista que o raio indicado esteja devidamente justificado no processo licitatório.

A Administração justificou a colocação da referida cláusula, por motivos de logística e custo, considerando que a existência de oficina em raio maior inviabilizaria a agilidade e aumentaria em muito os custos para acompanhamento e fiscalização. Além disso, permite a participação, das empresas situadas na região (municípios vizinhos), não restringindo o caráter competitivo do certame.

A limitação geográfica, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade ao erário público.

Há de se destacar, que o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa ou empresa. Apenas os que atendam às exigências feitas justificadamente pela administração podem solicitar seu direito a ingressarem no certame e formularem as suas propostas.

Entende-se que a questão geográfica apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação de serviços de manutenção em retroescavadeira. A localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do contrato. Isso porque, é preciso levar em conta que o deslocamento para o acompanhamento da Comissão de Fiscalização do serviço importa consumo de combustível e tempo. Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa o melhor atendimento ao interesse público. Portanto, a restrição quanto à localização da empresa contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se junta com o princípio da economicidade.

Assim, mostra-se justificada o item em específico do certame, com base no princípio da isonomia, selecionando a proposta mais vantajosa para a administração.

Ibirubá, 24 de junho de 2025.

Marcio Neves  
Secretário de Obras



Diante dos elementos acima e considerando que acima do interesse do particular está a supremacia do interesse público e não menos importante a discricionariedade para definir algumas ações de acordo com os seus objetivos, são mantidas as especificações do termo de referência, atendendo assim as necessidades da Administração.

### **DA CONCLUSÃO**

Em observância aos princípios gerais das licitações, principalmente aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da Magna Carta Brasileira, CONHEÇO o recurso apresentado pela empresa PSMAC COMERCIAL DE MAQUINAS E SERVIÇOS - CNPJ 59.131.289/0001-20, e INDEFIRO a impugnação, cujas fundamentações de fato e de direito encontram-se no corpo do presente.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 24 de junho de 2025.

Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Agente de Contratação / Pregoeira



## ASSINATURA ELETRÔNICA

**Complemento de assinaturas presentes no documento**

**Código para verificação: 685a-fe2f-a141-5000-085d-4215**

---

Assinado por **Vania Teresinha Rodrigues Löser** em 24/06/2025 às 16:36:18  
Identificador Único: **26M1ZVZY9AG4cTbEBQt7mX**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=685a-fe2f-a141-5000-085d-4215>

---